Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 335/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8200/2015
PROTOCOLO	**:** 1595102
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS REGISTROS CONTABILIZADOS – ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam o atendimento dos requisitos e preceitos legais que lhe são próprios, de modo a imprimir-lhe a exigível credibilidade e exatidão dos registros contabilizados sobre atos e fatos praticados no exercício em exame, dos quais se presumem atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade, dando quitação da responsabilidade referente ao exercício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Brasilândia, referente ao exercício financeiro de 2014; sob a responsabilidade do Sr. Jorge Justino Diogo, dando quitação ao responsável.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre a apreciação da Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Brasilândia, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como Gestor o Sr. Jorge Justino Diogo.

No exame prefacial da Prestação de Contas, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria sugeriu via peça digital nº 21 a intimação do Gestor para enviar dados complementares do procedimento, o que foi acolhido e cumprido com a remessa da Resposta estampada na peça digital nº 29, cujos dados, somados aos inicialmente encaminhados, após minudente análise foram considerados regulares e aptos para receber aprovação do Balanço Geral, conforme sugerido na Análise Conclusiva retratada na peça digital nº 33.

No mesmo sentido, pondo-se ao lado dos apontamentos do Corpo Técnico, a Auditoria desincumbiu-se do mister que lhe compete na apreciação dos dados da Prestação de Contas, opinando conclusivamente pela declaração da sua regularidade, conforme consta do Parecer constante da peça digital nº 34.

Finalmente, a Procuradoria de Contas enfileirou-se aos entendimentos das peças acima mencionadas, emitindo o Parecer constante da peça digital nº 35, considerando que os aspectos de legalidade formal e material da Prestação de Contas estão cumpridos a satisfatório contento, imprimindo condições favoráveis para que o Balanço Geral obtenha acolhimento por esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados globais do procedimento em apreciação, constato que as diretrizes emanadas das peças comentadas no relatório acima estão revestidas de acerto e juridicidade suficientes para dispensar o alongamento da discussão com acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria em apreciação.

Assim me convenço, no tanto em que comungo do mesmo entendimento de que a Prestação de Contas foi apresentada em conformidade e cumprimento dos requisitos e preceitos legais que lhe são próprios, de modo dar-lhe credibilidade e exatidão aos atos e fatos contábeis praticados no exercício em exame, dos quais emergem a presunção de que nos atos de dispêndio estão atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho e adoto as posições e fundamentos legais constantes da Análise Conclusiva do Corpo Técnico, bem como dos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas como parte integrante da formação do meu convencimento e de decidir a matéria, e VOTO no sentido de CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Brasilândia, relativa ao exercício Financeiro de 2014, sob a responsabilidade de seu Gestor Sr. Jorge Justino Diogo, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao exercício aqui examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. @r.AR
SETAC. VAB/DSSM